

ESTADO, PUNIÇÃO E VIDA NUA: O PODER DISCIPLINAR PENAL E O CONTROLE BIOPOLÍTICO DE PRIVAÇÃO DE DIREITOS NA PRISÃO

André Giovane de Castro¹

RESUMO

O Estado desempenha, desde a sua assunção como instituição organizada pela vontade dos seres humanos, o poder de ordem sobre a sociedade. A forma como o poder estatal é exercido sobre os indivíduos que é o objetivo de análise deste trabalho, sob uma perspectiva anátomo-política e biopolítica, isto é, de processos disciplinares sobre o corpo e de controles sobre a vida da população, com ênfase nos grupos segregados ao sistema carcerário. A partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, com pesquisa exploratória e quantitativa, mediante fontes doutrinárias, verifica-se que o Estado, na busca por segurança, harmonia e pacificação sociais, exerce o seu poder disciplinar para tornar os presos dóceis e, mais ainda, como ação biopolítica, segrega os grupos considerados inúteis à sociedade e transforma-os em vidas nuas, sem direitos e nem relevância social, política e econômica.

Palavras-chave: Biopolítica; Disciplinas; Estado; Prisão; Vida nua.

1 INTRODUÇÃO

O Estado, na condição de instituição organizada e formada pela vontade dos homens, tem a incumbência de garantir segurança aos indivíduos e promover a harmonia e a pacificação sociais. A ação do mecanismo estatal efetiva-se mediante a construção de um aparato normativo-repreensivo e, via de consequência, a punição daqueles que contrariarem os mandamentos legais.

A ordem social é buscada por meio do poder. Este poder é o objeto de estudo deste trabalho, que visa a analisar a forma pela qual ele é exercido junto ao corpo e à vida dos indivíduos que agem em desconformidade com a lei, partindo-se da hipótese de que há uma intensa atuação do Estado externada por disciplinas sobre os indivíduos e controles sobre a população.

Assim, com base no método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante pesquisa exploratória e qualitativa, com subsídio em fontes doutrinárias de materiais físicos e digitais,

¹ Aluno do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Curso de Mestrado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e bacharel em Direito pela mesma Instituição. E-mail: andre_castro500@hotmail.com

o texto estrutura-se em três capítulos destinados, respectivamente, à anátomo-política e à biopolítica, ao desenvolvimento da punição e, finalmente, à segregação no sistema carcerário como instrumento de disciplina, controle e formação de vidas nuas.

2 ANÁTOMO-POLÍTICA E BIOPOLÍTICA: O PODER SOBRE O CORPO E A VIDA

O ser humano está intimamente ligado à atividade política, seja como agente detentor do poder, seja como indivíduo controlado pelo Estado. A organização da sociedade, desde os tempos mais remotos, evidencia a relação existente entre o homem e o poder, o que faz emergir a discussão em torno da complexa esfera de dominação e sujeição desenhada pela ação do poder público frente aos membros do corpo social.

O homem, por sua natureza, conforme Aristóteles (2011), vive em comunidade e, por essa razão, é um animal político, pois desempenha atividades não vinculadas apenas à sua individualidade, mas, sim, concernentes ao coletivo. Isso se concretiza desde a Antiguidade com a formação, por exemplo, da *polis*, isto é, a constituição abstrata de um núcleo social que permite ao ser humano exercer, natural e institucionalmente, a sua função política.

A construção do Estado, enquanto instituição organizada, é, via de consequência, o resultado da vontade dos homens, pois os indivíduos, que viviam em um estado de natureza, segundo Thomas Hobbes (2003), em uma constante guerra de todos contra todos, sem qualquer garantia de paz, resolveram formar um contrato social para a edificação de um poder central, constituindo-se, a partir disso, a civilidade humana.

A justificativa contratualista encontra-se corroborada por Jean-Jacques Rousseau (2006). Os homens, concebendo a impossibilidade de viverem em harmonia sem uma instituição que lhes oportunizasse, entre outros direitos, segurança, decidiram entregar uma parcela de suas liberdades para a constituição do Estado (ROUSSEAU, 2006), que vem a se tornar o ente ordenador e regulador do convívio social.

Assim, a atividade política e o desenvolvimento de um poder, no caso, estatal são condições naturais do homem e/ou de sua criação. A forma como a política e o poder são exercidos, porém, apresenta significativas alterações no cenário histórico mundial. Uma

situação é, no entanto, certa: o Estado, fruto da intenção dos homens, exerce um poder político de controle e atenção sobre os indivíduos.

Funda-se, a par disso, a discussão acerca do poder soberano exercido sobre as pessoas. Os processos disciplinares e a biopolítica são institutos presentes nas sociedades e dizem respeito à utilização da atividade política estatal como instrumento de controle, administração e gestão do corpo e da vida. O homem, como indivíduo e espécie, tornou-se uma estratégia política de exercício do poder no tocante às suas características corpóreas e biológicas.

O corpo e a vida transformaram-se em objeto do poder, consoante Michel Foucault (2001, p. 131, grifos do autor), nos séculos XVII e XVIII, desenvolvendo-se por meio de dois aspectos, chamados de polos, que se interligam:

[...] Um dos pólos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as *disciplinas: anátomo-política do corpo humano*. O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e *contrôles regulares: uma bio-política da população*.

Primeiramente, pois, houve o exercício da anátomo-política, perfectibilizada por meio das disciplinas intentadas sobre o corpo do indivíduo com o objetivo de torná-lo dócil. Em seguida, a atuação do poder pautou-se, e assim persiste, na vida da espécie humana, mas sem anular a anátomo-política, uma vez que mantém os mecanismos regulares, mas acrescidos do agir sobre o homem-espécie, a população, sem individualizá-lo.

Vê-se, com base na teoria foucaultiana, relacionando ambos os momentos históricos de inserção do corpo e da vida como elementos de atuação política, que a organização e o desenvolvimento desse poder são constituídos pelas disciplinas do corpo e pelas regulações da população (FOUCAULT, 2001), do que se acarreta a busca pelo adestramento e pela utilidade do ser humano mediante processos regulares de intervenção do poder dominante.

A biopolítica, desse modo, com base na tese foucaultiana e analisada por Giorgio Agamben (2007, p. 125), é evidenciada sob uma “[...] crescente implicação da vida natural do

homem nos mecanismos e nos círculos do poder”, por meio do qual “[...], às portas da Idade Moderna, a vida torna-se a aposta em jogo na política” (AGAMBEN, 2007), diversamente da lógica aristotélica (2011) de ser o homem um animal político.

A partir disso, há dois âmbitos a serem analisados: as disciplinas sobre o corpo e os controles regulatórios sobre a vida.

A consolidação de um poder estritamente relacionado com o corpo é considerada por Foucault (2013) como uma marca do século XVII, em que pese se tenha conhecimento do corpo como objeto de domínio, por meio de limitações, proibições e obrigações, em diversas sociedades, anteriormente, mas em situações diferentes das estabelecidas com o advento de novas técnicas.

As técnicas inovadoras apontadas por Foucault (2013, p. 132-133, grifos do autor) são as seguintes:

A escala, em primeiro lugar, do controle: não se trata de cuidar do corpo, em massa, *grosso modo*, como se fosse uma unidade indissociável, mas de trabalhá-lo detalhadamente; de exercer sobre ele uma coerção sem folga, de mantê-la ao mesmo nível da mecânica – movimentos, gestos, atitude, rapidez: poder infinitesimal sobre o corpo ativo. O objeto, em seguida, do controle: não, ou não mais, os elementos significativos do comportamento ou a linguagem do corpo, mas a economia, a eficácia dos movimentos, sua organização interna; a coação se faz mais sobre as forças que sobre os sinais; a única cerimônia que realmente importa é a do exercício. A modalidade, enfim: implica numa coerção ininterrupta, constante, que vela sobre os processos da atividade mais que sobre seu resultado e se exerce de acordo com uma codificação que esquadrinha ao máximo o tempo, o espaço, os movimentos.

A consequência dessa estrutura e da efetivação desses métodos é o que permite, nas reflexões de Foucault (2013, p. 133), “o controle minucioso das operações do corpo”. O controle, pois, consubstanciado mediante processos disciplinares, provoca a docilidade dos indivíduos – isso, enquanto fórmula geral de dominação, na visão foucaultiana, somente se realiza a partir do século XVII.

Ainda, sob esse poder disciplinar, que tem o fito de controlar os corpos e do qual há estreita relação e dependência com o biopoder ou a biopolítica, Foucault (2013, p. 164) aponta como sua intrínseca e fundamental função a de adestrar:

[...] “Adestra” as multidões confusas, móveis, inúteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais – pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios. A disciplina “fabrica” indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício.

O adestramento dos indivíduos, por meio da disciplina, todavia, não é a única destinação da biopolítica. A biopolítica, exercida por um poder institucionalizado, tem a pretensão de, mais do que somente controlar a vida humana, fazê-la produtiva, ou seja, a dominação é realizada por controles de exaltação da vida e de sua relevância à coletividade em prol de sua utilidade pretendida pelo poder.

Os controles sobre a vida da população, nessa seara, não são efetivados de forma individualizada, mas, sim, levando em consideração o coletivo como problema político, biológico e de poder, motivo pelo qual a biopolítica diz respeito a um conglomerado de processos atinentes ao nascimento, ao óbito, à reprodução, à fecundidade, enfim, com aquilo que se percebe como necessário para tornar útil o indivíduo em sociedade.

Isso significa, portanto, que a vida humana, mediante a instituição de um poder, no caso, exercido pelo Estado, deixou de ser domínio próprio do indivíduo para tornar-se, também, senão principalmente, objeto do poder político. A atividade, assim, perpetrada por um poder constituído e mediante processos de disciplina e controle, promove a docilidade e utilidade do ser humano conforme a dominação que lhe é posta.

3 CORPO E PRISÃO: A EXTERIORIZAÇÃO DO PODER PUNITIVO DO ESTADO

A promoção de segurança foi uma das principais pretensões da comunidade global ao entregar parcela de suas liberdades para a formação de uma instituição estatal. A constituição do Estado, ou mesmo de um simples poder central capaz de gerir e ordenar a sociedade, revela-se como um instrumento de controle sobre as condutas, ou mesmo omissões, dos membros do corpo societal.

A impossibilidade de permanência dos indivíduos em um estado de natureza, sem que houvesse um poder que regulasse o convívio dos homens e possibilitasse paz e harmonia, fez com que os seres humanos atribuíssem ao Estado a incumbência de zelar pela harmonia e

pacificação sociais. A instituição estatal é, assim, responsável pela ordem da sociedade, que se exterioriza, entre outros mecanismos, pela repressão e punição.

Nessa discussão, aliás, Cesare Beccaria (2012, p. 17) contribui:

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-lo tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constitui a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

As partes de liberdade de cada indivíduo formaram, então, o soberano do povo, que é, simples e poderosamente, aquele que domina e administra o Estado. A este ser, os homens confiaram o dever de garantir segurança por meio da legitimação de definir as condutas incondizentes com a almejada ordem e, via de consequência, de punir aqueles que contrariem os mandamentos da harmoniosa e pacífica vida social.

A punição, contudo, já percorreu um caminho extenso, drástico e diverso. Os métodos utilizados pelo poder soberano alternaram-se, e assim continuam, conforme as nuances conjunturais históricas, sociais, políticas e econômicas. O poder do Estado foi refletido e evidenciado sob vários modos diante daqueles que infringiram o regramento e foram sancionados.

O corpo do indivíduo foi, no decorrer de significativo tempo da história, objeto de punição. O suplício do corpo, retratado pelo pelourinho, pelo chicote, pelo patíbulo e pela roda, entre outros instrumentos, era a resposta do poder soberano sobre todos aqueles que, incoerentes com os ditames legais das ordenações de uma sociedade regrada, afrontaram o detentor do poder da nação.

O crime, isto é, a ação em inconformidade com a ordem, era considerado, conforme Foucault (2013), um ataque não somente à vítima imediata, mas, sim, e talvez principalmente, ao soberano. O ato delituoso, por essa concepção, “ataca-o pessoalmente, pois a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe” (FOUCAULT, 2013, p. 48).

Por isso, o suplício do corpo, utilizado como punição, era realizado de forma pública e caracterizado como um espetáculo aos olhos da comunidade com vista a demonstrar o poder do soberano. Nesse sentido, Foucault (2013, p. 49) pontua que:

A execução pública, por rápida e cotidiana que seja, se insere em toda a série dos grandes rituais do poder eclipsado e restaurado [...]: por cima do crime que desprezou o soberano, ela exhibe aos olhos de todos uma força invencível. Sua finalidade é menos de estabelecer um equilíbrio que de fazer funcionar, até um extremo, a dissimetria entre o súdito que ousou violar a lei e o soberano todo-poderoso que faz valer a sua força.

Mais do que uma punição, o suplício representava a força do soberano sobre todos que se encontravam sob o seu domínio. “O suplício deve ser compreendido também como um ritual político. Faz parte, mesmo num modo menor, das cerimônias pelas quais se manifesta o poder” (FOUCAULT, 2013, p. 47). Este poder de punir – reitera-se – foi outorgado pelos próprios indivíduos ao soberano.

Todavia, no século XVIII, segundo Foucault (2013), o povo começou a perceber a arbitrariedade do soberano ao utilizar a força exacerbada sobre os seus súditos. A percepção de injustiça permeou o pensamento dos homens nos espetáculos de suplício, principalmente pela aferição de penas excessivas a delitos consideravelmente leves, e levou a uma agitação da comunidade em face do governante.

A desproporcionalidade das penas em relação aos crimes, aliás, consoante Beccaria (2012), eleva, inclusive, a violência, uma vez que, aplicando-se a mesma punição a um delito de menor intensidade e a um de maior relevância, se tende a levar o delinquente a praticar sempre o de superior magnitude, motivo pelo qual a busca pela harmonia social deve ser pautada na distribuição proporcional dos castigos conforme a gravidade delituosa.

Tais discussões, entre outras, promoveram, paulatinamente, de acordo com Foucault (2013, p. 13), o desaparecimento do “[...] corpo suplicado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo”. O corpo deixava de ser, ao menos não mais como regra, o objeto central da repressão penal e da força do poder soberano.

O sistema judicial, assim, deixou de usar, direta e fisicamente, do corpo como mecanismo de punição. A ação do Estado, enquanto instituição organizada e responsável pelo julgamento das condutas tipificadas como contrárias à pacificação social, tornou-se regrada, com procedimentos mais rígidos e com o intuito de alcançar um objetivo maior, que é a recuperação e a ressocialização do indivíduo.

No entanto, havia a necessidade de se construir um novo – e “mais adequado” – mecanismo de punição. O meio encontrado para sancionar os delinquentes foi a prisão no modelo de penitenciária. O Estado, desse modo, resolveu retirar do convívio em sociedade todos aqueles que atentem a segurança e, conseqüentemente, privá-los, talvez, do maior direito humano exercido durante o estado natural, qual seja, a liberdade.

A par disso, com o fim dos suplícios e do uso do corpo, o século XIX, segundo César Roberto Bittencourt (2004), trouxe a ideia de segregação como método adequado para reformar o indivíduo e, posteriormente, devolvê-lo à sociedade. A intenção era inibir a reiteração delitiva, sancioná-lo com a privação de sua liberdade, recuperá-lo da delinquência e, em seguida, considerado apto para a vida social, devolver-lhe o direito de ser livre.

Salienta-se que a ascensão da prisão como o mais novo mecanismo predominante de sanção estatal deve-se, consoante Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006), à facilidade com que a estrutura prisional pode ser utilizada como um espaço de desenvolvimento de técnicas disciplinares, ou seja, a atuação do poder dominante face àqueles que se encontram sob a sua custódia e limitadamente ceifados de suas liberdades.

Ainda, Jonathan Simon (2013), analisando as obras de Michel Foucault e Dario Melossi e Massimo Pavarini, aponta que a lógica de evolução do corpo como punição à segregação em penitenciária é, a bem da verdade, oposta, uma vez que o corpo do criminoso é ainda mais considerado pela punição, agora, por meio de um controle, ainda mais constante e meticuloso, a partir de um poder disciplinar.

O cárcere, com base nisso e em outros fundamentos, encontra ferrenhas críticas a partir do seu papel de justiça. As penas privativas de liberdade, cumpridas em estabelecimentos prisionais, ademais, são tidas como instrumentos inatingíveis da almejada

ordem social, inclusive por serem consideradas como uma função excludente de indivíduos e, mais drasticamente, segundo Giorgio Agamben (2007), pela formação do *homo sacer*.

Os instrumentos utilizados atualmente pelo Estado, que é fruto da vontade dos homens em prol de segurança, para garantir o direito de uma convivência harmônica e pacífica seguem em discussão. O século XX e, agora, o século XXI, apesar da extinta, em tese, feição direta da sanção corpórea, mantêm a reflexão acerca dos pontos positivos e negativos – talvez estes mais presentes – do sistema prisional.

A partir disso, suscita-se a análise em torno dos elementos que fizeram emergir o sistema carcerário, utilizando-se como plano de fundo da análise os aspectos arquitetônicos e funcionais do Panóptico e suas relações com os processos disciplinares e a biopolítica da população, assim como o perfil de vida nua do ser humano construído por meio da estrutura político-institucional da penitenciária para a pretendida garantia da ordem e efetivação da segurança social.

4 CÁRCERE E VIDA NUA: A DISCIPLINA E A BIOPOLÍTICA COMO FORMAS DE EXCLUSÃO

A penitenciária é, a partir do século XIX, principalmente, o destino preponderante de todos aqueles que praticam delitos, no mínimo, em tese, relativamente graves. O encarceramento é a resposta do poder estatal contra o delinquente e a favor da sociedade e se retrata como um mecanismo de exercício da disciplina e da biopolítica a partir da sua estrutura e da sua funcionalidade.

As circunstâncias do poder supramencionado, que se exerce tanto sobre o corpo quanto sobre a vida, merecem análise, pois a segregação não representa a simples retirada do ser humano do convívio com os seus pares, mas, sim, uma relação conjuntural de poder que se exerce sobre o indivíduo e sobre a população na qual ele se encontra inserido. Isso se refere a processos disciplinares sobre o corpo do indivíduo e um controle sobre a espécie humana.

O Panóptico, modelo de prisão desenvolvido por Jeremy Bentham, em 1785, corresponde exatamente ao poder disciplinar do Estado. Parte-se dele para promover uma discussão acerca do encarceramento como meio de disciplina e, atualmente, diante da

realidade de inconsistências e ineficiência do sistema prisional de recuperar o recluso e promover segurança, de exclusão social enquanto fator biopolítico.

O Panóptico foi detalhadamente descrito por Foucault (2013, p. 190):

[...] na periferia, uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. [...] Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível.

A edificação com uma torre central cercada de celas é a retratação de um poder, presente na torre, que atua na condição de vigia e enxerga a todos que estão a sua volta. Em contrapartida, aqueles que se encontram reclusos nas celas não visualizam o vigia, mas, sim, a torre, que é a abstração do poder. O resultado disso, segundo Foucault (2013), é a manutenção, nos detentos, de uma sensação de permanente vigilância.

Há, dessa forma, a perpetração de um poder sobre os indivíduos que, mesmo não sabendo se estão, de fato, sendo vigiados, se mantêm atentos e disciplinados em seus espaços. A disciplina, consoante Foucault (2013), é um tipo de poder exercido por um conjunto de instrumentos, técnicas, procedimentos e alvos com o fito de tornar os homens dóceis e úteis à instituição dominante.

A realidade do sistema prisional atual, em que pese o decurso de mais de 200 anos desde a concepção do Panóptico e as diferentes formas arquitetônicas dos estabelecimentos penitenciários, é intimamente semelhante. O encarceramento, porém, pode ser visto, contemporaneamente, como um modo de exclusão social, não mais simplesmente da privação da liberdade, mas, também, de outros direitos inerentes ao homem.

A segregação é hoje, mais do que somente a efetivação dos processos disciplinares, a exteriorização da biopolítica da população, haja vista o perfil carcerário, que é estereotipado, em regra, por pobres, negros e de baixa escolaridade, do que resulta, de acordo com Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 55), na funcionalidade excludente do sistema prisional “[...] como meio de refreio à ascensão das camadas menos favorecidas”.

No mesmo sentido, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2012) leciona que certas populações, que são consideradas disfuncionais ao sistema produtivo e, via de consequência, desnecessárias à sociedade, se encontram sujeitas à segregação, tanto como decorrência da marginalização social e espacial como, também, resultado do encarceramento em massa pela aplicação do ordenamento jurídico penal.

Ainda, na mesma seara, Pavarini (1996) considera que, embora haja a segregação como política de segurança, o cárcere desempenha a função de exclusão social, retirando do convívio em sociedade aquele indivíduo que contrariou as disposições penais. O cárcere, diversamente de sua função precípua, contudo, não oportuniza ao apenado, em contrapasso à legislação criminal, condições para a sua ressocialização.

No momento em que determinados grupos são excluídos do convívio em sociedade, justamente porque inúteis ao poder e ao corpo societal, há a configuração da biopolítica, isto é, uma política de segregação sobre a vida. A privação da liberdade, no entanto, como dito alhures, não é a única consequência desse cenário, uma vez que o encarceramento aniquila, também, outros direitos humanos.

A caracterização dos indivíduos encarcerados é de uma vida nua, isto é, uma vida desprovida de direitos e de relevância para a sociedade e para o poder, o que, nas palavras de Agamben (2007), se configura como o *homo sacer*, isto é, um ser intrínseco ao direito romano, matável, excluído da sociedade, que podia ser morto sem qualquer punição, mas, de outra banda, não podia ser sacrificado aos deuses.

Ademais, Agamben (2007, p. 145) reflete em torno da “vida sem valor”, ou mesmo “indigna de ser vivida”, com base na obra de Karl Binding e cuja aplicação é feita “[...] aos indivíduos que devem ser considerados ‘incuravelmente perdidos’ em seguida a uma doença ou ferimento e que, em plena consciência de sua condição, desejam absolutamente a ‘libertação’ [...] e tenham manifestado de algum modo este desejo”.

Para Agamben (2007, p. 149), porém, a categoria jurídica de “vida sem valor” pode ser interpretada e constatada extensivamente, inclusive com estreita relação com a vida nua do *homo sacer*, o que, em uma perspectiva biopolítica, “[...] se coloca sobretudo na interseção

entre a decisão soberana sobre a vida matável e a tarefa assumida de zelar pelo corpo biológico da nação [...]”.

Na mesma concepção, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson (2017, p. 67), analisando-se sob o âmbito nacional, argumentam que:

[...] os sujeitos que são majoritariamente perseguidos pelo sistema punitivo brasileiro, quando lançados no ambiente prisional, transformam-se em “vidas nuas”, ou seja, vidas desprovidas de qualquer resquício de dignidade humana e que, em razão disso, podem ser impunemente eliminadas do tecido societal.

A vida sem valor ou indigna de ser vivida representa, pois, uma vida nua, uma vez que não tem direitos e nem relevância à sociedade e ao poder. Logo, é uma vida inútil. Isso se verifica no âmbito das prisões, que são, aliás, na visão de Foucault (2013, p. 218), perigosas e inúteis, mas que não se vê o que colocar em seu lugar, sendo, assim, “[...] a detestável solução de que não se pode abrir mão”.

Portanto, o encarceramento, como mecanismo de resposta do Estado àqueles que delinquem, seja sob o âmbito do panoptismo ou de estrutura penitenciária diversa, representa a disciplina estatal em prol da aludida ordem e segurança ao corpo social, mas, também, como ação biopolítica, significa a exclusão de determinadas populações que, inúteis à sociedade e ao poder, são marginalizadas e transformadas em vidas nuas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder do Estado, desde a sua conformação resultante da entrega de parcelas de liberdade de cada homem em prol de uma instituição que promovesse segurança social, é exercido mediante processos de disciplina sobre o corpo e controle biológico sobre a vida. Isso é representado pelas categorias de anátomo-política e biopolítica, surgidas, respectivamente, nos séculos XVII e XVIII.

A punição, enquanto resposta do Estado àqueles que atentam contra uma vítima direta e/ou ao soberano da nação, era, no decorrer de séculos, efetivada sobre o corpo do indivíduo, a partir de um ritual solene e público como espetáculo aos olhos da sociedade. Na sequência,

porém, a prisão, no modelo de penitenciária, por volta do século XVIII, emergiu como novo instrumento de repreensão punitiva.

O sistema carcerário, analisado sob os aspectos arquitetônicos e funcionais do Panóptico, representa inicialmente um mecanismo próprio de processos disciplinares com vista à docilidade dos homens. Não obstante, a segregação significa, também, como ação biopolítica do Estado, a marginalização das populações que, já não mais úteis à sociedade, são depositadas nas prisões e transformadas, pela falta de relevância social e de direitos, em vidas nuas.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. 2. reimp. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARISTÓTELES. **A política**. Coleção Saraiva de Bolso. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7. ed. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2012.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber 1**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 14. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

_____. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado de uma república eclesiástica e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

PAVARINI, Massimo. **I nuovi confini della penalità: introduzione alla sociologia della pena**. Bologna: Edizioni Martina Bologna, 1996.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SIMON, Jonathan. Punição e as tecnologias políticas do corpo. Tradução de Leandro Ayres França. **Sistema Penal & Violência**, vol. 5, n. 2, p. 219-251, jul./dez. 2013. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15418/10774>>. Acesso em 30 mar. 2018.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. “Crônica de uma morte anunciada”: a instauração do “paradigma do campo” e o colapso do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, p. 74-97, 2017. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/140/109>>. Acesso em 30 mar. 2018.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O Brasil e a criminalização da pobreza: a imposição do medo do direito penal como instrumento de controle social e de desrespeito à dignidade humana. In: BEDIN, Gilmar (Org.). **Cidadania, direitos humanos e equidade**. Ijuí: UNIJUÍ, 2012.